



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CRA
(ao PL 3057/2024)

O art. 15 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.057, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 2º

“Art. 15.
.....”

III - incentivar a criação de programas de educação alimentar contínuos, com a inclusão de oficinas culinárias e hortas escolares, integradas ao currículo escolar, para promover a conscientização sobre a importância da alimentação saudável.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.057, de 2024, visa instituir mecanismo de reconhecimento público de boas práticas na promoção da alimentação adequada e saudável no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O projeto estabelece que compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassam pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional, bem como instituir e regulamentar mecanismo de reconhecimento público de boas práticas na



promoção da alimentação adequada e saudável no âmbito PNAE, com o objetivo de premiar e dar visibilidade a iniciativas inovadoras e exitosas desenvolvidas por entidades executoras e escolas de educação básica da rede pública de ensino.

Proponho emenda a este projeto de lei para expandir a competência do Ministério da Educação no sentido de que este incentive a criação de programas de educação alimentar contínuos, com a inclusão de oficinas culinárias e hortas escolares, integradas ao currículo escolar, para promover a conscientização sobre a importância da alimentação saudável.

Esta é uma medida estratégica e necessária para promover uma mudança sustentável e duradoura nos hábitos alimentares dos estudantes. A inclusão de oficinas culinárias e hortas escolares no currículo escolar vai além da simples transmissão de conhecimento teórico sobre alimentação saudável. Essas atividades práticas envolvem os estudantes de forma ativa e experiencial, permitindo que eles adquiram habilidades valiosas para a vida, como o preparo de alimentos nutritivos e o entendimento de todo o ciclo de produção e consumo de alimentos.

As hortas escolares, por exemplo, não apenas ensinam sobre a origem dos alimentos, mas também incentivam a responsabilidade ambiental, o respeito à natureza e a importância de uma alimentação baseada em produtos frescos e minimamente processados. Já as oficinas culinárias podem despertar o interesse dos alunos pela culinária saudável, reforçando o aprendizado sobre a nutrição e ajudando a consolidar bons hábitos alimentares desde a infância.

Além disso, a integração dessas atividades ao currículo escolar contribui para a formação integral dos alunos, envolvendo aspectos cognitivos, emocionais e sociais. Ao lidar diretamente com o cultivo e o preparo de alimentos, os estudantes desenvolvem um maior senso de responsabilidade, trabalho em equipe, e valorização do que consomem, o que pode ter impactos positivos em suas famílias e comunidades.

Assim, expandir a competência do Ministério da Educação para promover essas iniciativas é, portanto, um passo importante para fortalecer a segurança alimentar e nutricional no ambiente escolar. Também contribui para a criação de uma cultura alimentar mais consciente e saudável, essencial para

a prevenção de problemas nutricionais e para a promoção do bem-estar físico e mental das futuras gerações.

Ante o exposto, considerando que essa emenda amplia o alcance do projeto de lei, tornando a educação alimentar uma prática contínua e integrada à rotina escolar, com benefícios que se estendem para além do ambiente escolar, influenciando positivamente a sociedade como um todo, espero contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**

